



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0007/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2023**

A recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME, SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

#### **I- TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da cláusula 10.1 do Edital, o prazo para a apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados a partir da manifestação. Transcreve-se:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Importante frisar que, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os processos licitatórios, de modo que dispõe que todos os prazos ocorrem em dias úteis, razão pela qual, o prazo deverá respeitar esta contagem e, portanto, se encerrará em **04 de abril de 2023**. Veja-se:

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões de recurso são tempestivas, motivo pelo qual merecem ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## **II- SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente é empresa de pequeno porte com objeto social de comércio atacadista e varejista de pneus e câmaras de ar para veículos automotores, de maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Desse modo, compareceu na sede da Prefeitura Municipal de São João da Mata, em data e horário designados através do instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária para se habilitar ao Pregão Presencial nº 0007/2023.

Nesse ínterim, restaram homologados vários itens às empresas JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME, SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Contudo, nota-se que estas ofertaram preços inexequíveis.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

### **III- MÉRITO**

Preliminarmente, ressalta-se que ao participar de um certame, os licitantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.

Denota-se que os preços ofertados pelas Recorridas JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (itens 01, 20 e 29), AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. (itens 04, 05, 16, 21, 24, 27 e 30), LUBRIMAR COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA-ME (item 26), SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA (itens 02, 09, 10, 11, 13, 14, 17 e 18) e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (item 03) são incompatíveis com os valores praticados no mercado, como se demonstra através dos orçamentos anexos. **Infere-se que tais valores coadunam com os praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas.** Contudo, observa-se que as Recorridas não se encaixam nesses moldes.

Desse modo, as Recorridas asseguraram que os preços licitados se manterão exequíveis por no mínimo doze meses?

Cumprido salientar que a Recorrente, por sua vez, possui contrato de exclusividade com uma empresa importadora, a qual lhe oferece produtos com preços abaixo da média de mercado. Isso porque, esta possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo assim, a vantajosidade dos valores.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Por isso, é inconcebível que empresas de pequeno porte e sem acordos comerciais, possam atingir e manter baixos valores de venda, sem ferir a sua margem de lucro.

Destaca-se que é necessário que a Administração realize diligências para apreciar as irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas, visto que ainda há gastos de transporte, impostos etc.

Assim, caso as licitantes não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens que se sagraram vencedoras, estas deverão ser desclassificadas, nos termos do artigo 48, II da lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.  
(Grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para comprovação, será necessário que a comissão solicite que as concorrentes apresentem NOTAS FISCAIS que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Ademais, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Dessa forma, o descumprimento a qualquer regra do edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certamente devidamente regularizada e apta a concorrer.

#### **IV- PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL exija de todas as Recorridas a apresentação de notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos,



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

para comprovação da exequibilidade dos preços, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

b) Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

c) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 03 de abril de 2023.

---

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
Representante legal